



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
2ª Vara Federal de Uberaba**

Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 30 - Bairro: Vila Olímpica - CEP: 38065-320 - Fone: (34) 2103-5157 - <https://sjmg.trf6.jus.br> - Email: 02vara.uba@trf6.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 6001984-74.2025.4.06.3802/MG**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

**DESPACHO/DECISÃO**

\_\_\_\_\_, ajuizou ação de conhecimento, que se processa pelo rito ordinário, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, pretendendo, seja determinada sua nomeação e posse no cargo Enfermeira, referente ao concurso EDITAL EBSERH/NACIONAL nº 01/2023.

Para tanto, sustenta que: **a)** se inscreveu, nos termos do EDITAL EBSERH/NACIONAL nº 01/2023, para o **concurso** de provimento de vagas para o cargo de **Enfermeiro – Auditoria e Pesquisa**, logrando aprovação em 2º lugar para o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – HC/UFTM; **b)** o resultado final do edital foi homologado em 1/3/2024, podendo ser prorrogado por igual período; **b)** a EBSERH招ocou a 1ª colocada para assumir a vaga de Enfermeiro – Auditoria e Pesquisa, contudo a candidata não tomou posse, por já atuar em outra localidade; **c)** diante da desistência da 1ª colocada, caberia à Administração Pública convocar a 2ª colocada, ora autora, respeitando as regras do edital; **d)** no entanto, não houve a convocação da autora, sob o argumento de que “*o prazo para manifestação da candidata convocada foi estendido além do previsto, impossibilitando nova convocação dentro do mesmo exercício fiscal*”; **e)** a justificativa da Administração Pública não se sustenta, pois a demora na decisão da primeira colocada não pode prejudicar a autora, que passou a ter direito subjetivo à nomeação, além disso, a EBSERH publicou novo edital no dia 5/12/2024, demonstrando que a realização de nomeações em dezembro não seria um impedimento; **f)** houve a expiração do certame em 1º/3/2025, sem que a autora fosse devidamente convocada para preencher o cargo público, violando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa; **g)** o Edital nº 3/2024, de 18/12/2024, previu a formação de cadastro de reservas para o cargo de Enfermeiro – Auditoria com 6 (seis) candidatos na lista de ampla concorrência para mesma unidade da autora, ou seja, mais do que suficiente para alcançar a posição; **h)** embora a realização de um novo concurso durante a vigência de outro não gere, por si só, direito subjetivo à nomeação dos candidatos remanescentes, a situação se configura como preterição arbitrária e imotivada quando há demonstração inequívoca da necessidade de provimento do cargo e a ausência de justificativas plausíveis para a omissão, nos termos do Tema 784 do Supremo Tribunal Federal – STF; **i)** por fim, não resta outra alternativa senão buscar guarda de seu direito junto ao Poder Judiciário.

Pugna, também, pela concessão da justiça gratuita.

Atribuiu valor à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procurações e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Em primeiro lugar, cumpre afastar a hipótese de prevenção entre a presente ação e a de nº 100322287.2023.4.06.3802 (evento 3), por se tratar de diferentes réus, além do pedido e da causa de pedir distintos.

Passo à análise dos pedidos elencados na inicial.

A concessão de tutela de urgência reclama a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O certame em questão, dispôs sobre o oferecimento de 106 (cento e seis) vagas, sendo, para o cargo de ENFERMEIRO – AUDITORIA E PESQUISA, no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – HC/UFTM, previsão para formação de **Cadastro Reserva** (evento 1/doc. 7, pág. 77).

De outro lado, observo que o prazo de validade do **CONCURSO PÚBLICO** 01/2023 – EBSERH/NACIONAL, Área Assistencial, é de **01 (um) ano** (item 1.3, evento 1/doc. 7, pág. 1), a contar da publicação da homologação do resultado final, que ocorreu em 1º/3/2024 (evento 1/doc. 15).

A candidata comprovou ter sido classificada em 2º lugar (ampla concorrência), para o cargo de ENFERMEIRO – AUDITORIA E PESQUISA (HC/UFTM) (evento 1/doc. 8) e que a 1ª colocada (ampla

concorrência), \_\_\_\_\_, embora convocada (evento 1/doc. 10), não assumiu o cargo, conforme se depreende do documento de evento 1/doc. 11.

E desde o prazo fatal para a 1<sup>a</sup> colocada (\_\_\_\_\_) (2/12/2024) assinar o contrato de trabalho e da CTPS, até a data que expirou o concurso (1º/3/2025), a autora não foi convocada.

Soma-se a isso o fato de que em dezembro de 2024, a EBSERH lançou o Edital n.º 03EBSERH/NACIONAL – Área Assistencial, ofertando 330 (trezentos e trinta) vagas, sendo, para o cargo de ENFERMEIRO – AUDITORIA E PESQUISA, no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – HC/UFTM, não houve previsão de vaga e para formação de **Cadastro Reserva** (evento 1/doc. 14), embora a autora tenha afirmado que houve cadastro de reserva na ampla concorrência, com seis (6) candidatos, na mesma localidade da autora, conforme *print* da petição inicial (evento 1/doc. 1, pa'g. 7). Ocorre que, não se trata da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, e sim da Universidade Federal do Mato Grosso. Tratando-se de erro material na informação.

Pois bem.

O inciso IV do art. 37, da CF/88, estabelece a prioridade de **nomeação** do candidato aprovado sobre os novos concursados enquanto estiver válido o primeiro certame.

Nesse aspecto, no julgamento do RE 598.099/MS, Relator Min. Gilmar Mendes, decidiu o STF que “*a aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo*”, de sorte que “*as disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os cargos com os candidatos aprovados no limite das vagas previstas*” (STF, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011).

Ainda, no julgamento do Tema 784 (RE 837311), o STF também firmou a tese no sentido de que: “*O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.*” (RE 837311, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-072 divulg 1504-2016 public 18-04-2016)

Portanto, de acordo com o entendimento dominante nos Tribunais pátrios, o candidato aprovado em **concurso público dentro do número de vagas** previstas no edital do certame, a princípio, tem direito subjetivo à **nomeação**, durante o prazo de validade do **concurso**. Contudo, insere-se no poder discricionário da administração pública eleger o momento da **nomeação**.

Ao revés, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, portanto em cadastro de reserva, não possui direito subjetivo à nomeação.

Na esteira do referido entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se orienta no sentido de que o candidato não classificado dentro do número de vagas previsto no edital não tem direito à nomeação, apenas mera expectativa de direito. Esse entendimento foi estendido aos candidatos aprovados apenas para a formação de cadastro de reserva.

**O direito à nomeação** somente surgiria se a parte autora fosse preterida por candidato pior classificado ou no caso de ato da Administração evidenciando, de forma inequívoca, o interesse no provimento de cargos vagos durante a validade do certame. Nesse sentido:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.**

1. *Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requer nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame.*
2. *Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva.*
3. *O pleito da recorrente somente poderia ser acolhido se fossem demonstradas, cumulativamente, durante a validade do concurso em que obteve aprovação (embora não classificada*

dentro do número de vagas), a existência de vaga a ser preenchida e a necessidade inequívoca da Administração Pública em preenchê-la, configurando preterição arbitrária e imotivada, por parte da Administração, não proceder à **nomeação** da impetrante.

4. No caso em exame, as provas carreadas aos autos não comprovam ter havido preterição arbitrária. 5. Nesse sentido, destacam-se os seguintes fundamentos do parecer do MPF, os quais adotam-se como razões de decidir (fls. 147-148, e-STJ): "É certo que a mera expectativa de direito pode converter-se em direito subjetivo, nos termos das referidas hipóteses excepcionais, conforme o entendimento consolidado do STF. Contudo, no caso, a recorrente não demonstrou se inserir em nenhuma das aludidas hipóteses. A alegada preterição consistiria unicamente no fato de que a administração teria deixado de nomear a impetrante, para vaga surgida durante a validade do certame. O argumento, contudo, não caracteriza preterição. É certo que a impetrante comprovou remanescer cargos vagos, em número suficiente ao alcance de sua posição na lista de classificação, conforme registra o documento de f. 22-28. Mas esse fato, por si só, não basta à transformação da mera expectativa de direito em direito subjetivo. A abertura de vagas excedentes das previstas no edital não obriga o poder **público** a prover todos os cargos assim surgidos no decorrer da validade do **concurso**. Trata-se de mera discricionariedade administrativa, conforme os critérios de necessidade, adequação e previsão orçamentária. Tampouco os autos foram instruídos com prova documental, no sentido de que 18 das vagas surgidas no prazo de validade do **concurso** seriam decorrentes de nomeações referentes ao próprio **concurso** da autora, tornadas sem efeito, por força de desistências. Não há nada que comprove tal afirmação. Daí a impossibilidade de eventual endosso da tese de que" a partir do momento que a Administração Pública convoca espontaneamente para **nomeação** 18 candidatos, fica expressamente clara a sua necessidade de preencher estas vagas "e, assim, o direito subjetivo dos 18 próximos candidatos da lista de classificação de ocuparem essas vagas. Sem prova cabal do comportamento arbitrário do Poder **Público**, capaz de revelar a inequívoca preterição de **nomeação**, nos termos da jurisprudência do STF, não há como reconhecer a

existência de direito certo e líquido ao quanto postulado".

#### 6. Recurso Ordinário não provido" (original sem destaque)

(RMS 60.198/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, STJ: Segunda Turma julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019).

**Na espécie**, verifico que o ato de a Administração ter nomeado a candidata \_\_\_\_\_ através do Edital n.º 4076/2024, de 14/11/2024 – EBSERH/HC-UFTM (evento 1/doc. 10), aprovada em 1º lugar para o cargo de Enfermeiro – Auditoria (evento 1/doc. 8) (**do cadastro de reserva**), evidencia, de forma inequívoca, o interesse no provimento de cargos vagos durante a validade do certame, indo de encontro ao quanto \_\_\_\_\_ 1 decidido no **Tema 784 (RE 837311) do STF**.

Ou seja, mesmo não havendo vagas no concurso para o cargo de Enfermeiro – Auditoria e Pesquisa (evento 1/doc. 7, pág. 77), com a convocação da 1ª colocada do cadastro de reserva para o referido cargo, convolou-se o surgimento e necessidade de sua existência.

Verifico do “**EDITAL N° 4076/2024, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024 – EBSERH/HC-UFTM**” (evento 1/doc. 10, pág. 1), que no item “2.4” ficou agendado para o dia 2/12/2024, que os candidatos convocados, entre eles, “\_\_\_\_\_”, classificada na 1ª colocação para o cargo de “**Enfermeiro – Auditoria** (listagem específica para ampla concorrência)”, a “*assinatura do contrato de trabalho e da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e a atividade de integração*”.

Por outro lado, no mesmo edital precitado, consignou no seu item “3” que “*a ausência do(a) candidato(a) nas datas e horários acima definidos ou a não apresentação de qualquer um dos documentos exigidos para a contratação implicará na exclusão do(a) candidato(a) do presente concurso público*” (evento 1/doc. 10, pág. 1).

Pois bem, cotejando as informações do Portal Transparência com o documento de evento 1/doc. 11, pág. 1, depreende-se que a candidata “\_\_\_\_\_”, convocada para “*assinatura do contrato de trabalho e da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e a atividade de integração*”, **não compareceu na data aprazada (2/12/2024)** (evento 1/doc. 10, pág. 1), até porque está efetivada e lotada em outra localidade.

Por outro lado, não há informação alguma nos autos de que a vaga surgida com a convocação da candidata “\_\_\_\_\_” tenha sido preenchida por outra forma de provimento, como por exemplo, remoção, ou que referida vaga tenha sido redistribuída para outra unidade administrativa.

Assim, considerando que o concurso previsto no “**EDITAL N° 03 – EBSERH/NACIONAL – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023 – RETIFICADO**” tem prazo de validade de 1 (um), podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período (evento 1/doc. 7, pág. 1, item “1.3”); que a homologação do resultado final do concurso em discussão deu-se em 1º/3/2024 (evento 1/doc. 9 e evento 1/doc. 15) e não havendo informações nos autos de sua prorrogação, tenho que o prazo do edital em comento se encerrou em **1º/3/2025**.

No caso concreto, o surgimento de vaga decorrente da desistência de outro candidato se deu no prazo de validade do certame, o que acentua a existência do direito autoral, até porque a data fatal para a 1<sup>a</sup> (primeira) colocada apresentar a documentação e assinar o termo de posse ocorreu em **2/12/2024** (evento 1/doc. 10, pág. 1) e o concurso se expirou em **1º/3/2025**, tempo suficiente para a nomeação da <sup>23a</sup> (segunda) colocada, o que não ocorreu nos autos.

Ante o exposto, por precaução e cautelarmente, diante do risco de ineficácia da medida judicial se concedida posteriormente, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela provisória de urgência, em menor extensão do que a pretendida na petição inicial, para lhe garantir a reserva de uma vaga no cargo para o qual concorreu (Enfermeiro – Auditor e Pesquisa – Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – HC/UFTM), referente ao concurso do EDITAL EBSERH/NACIONAL n.º 01/2023, e **postergo**, por hora, a apreciação do pedido de tutela no tocante a sua nomeação para após o necessário contraditório da parte ré.

**Intime-se** a ré da presente decisão, para cumprimento imediato, devendo ser apresentado, nestes autos, comprovante de cumprimento desta ordem.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a natureza da lide praticamente inviabiliza a autocomposição, deixo de designar audiência de **conciliação**, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

**Cite-se** a EBSERH para apresentar defesa no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Uberaba (MG), data da assinatura.

---

Documento eletrônico assinado por **MAURO HENRIQUE VIEIRA, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380001748169v8** e do código CRC **22bef291**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAURO HENRIQUE VIEIRA

Data e Hora: 26/03/2025, às 16:06:02

---

<sup>1</sup> . Transitado em julgado em 4/5/2016 (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4634356&numeroProcesso=837311&classeProcesso=RE&numeroTema=784>) ↵

<sup>2</sup> . <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/3687485> ↵